



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501757-86.2023.8.26.0603, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada GESSICA POLIANA COUTINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 11.951

APELAÇÃO nº 1501757-86.2023.8.26.0603

COMARCA: Araçatuba – 1ª Vara Criminal

APELANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELADO: Gessica Poliana Coutinho

APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de drogas – Sentença condenatória – Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas nos autos – Irresignação Ministerial quanto à pena aplicada – Exasperação da fração empregada para majorar a pena-base, em razão da aplicação do disposto no artigo 42, da Lei nº 11.343/06 – Alteração da fração empregada em virtude da aplicação da redutora prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06 – Regime aberto adequado e compatível com a gravidade do delito perpetrado – RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo representante do *Ministério Público do Estado de São Paulo* contra a r. sentença de fls. 264/271, que declarou a acusada **Gessica Poliana Coutinho** incurso no artigo 33, “caput” c.c. § 4º e artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06, condenando-a à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, já aplicada a detração e o pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, fixados no valor mínimo legal.

Inconformado, apelou o Ministério Público. Em suas razões recursais pugnou pela majoração da pena-base aplicada, dada a quantidade de entorpecentes apreendidos; a aplicação do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, em sua fração mínima, diante da natureza da droga apreendida em poder da acusada; bem como a fixação de regime prisional mais gravoso para cumprimento da pena imposta (fls. 290/301).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões às fls. 308/311.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 378/381.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 17 de novembro de 2023, por volta de 7h30, na Rodovia Marechal Rondon (SP-300), altura do Km 536, Município e Comarca de Araçatuba, GÉSSICA POLIANA COUTINHO, sem autorização e em desacordo com determinação legal, tinha em depósito e transportava, entre Estados da Federação (Mato Grosso do Sul - São Paulo – Minas Gerais), para comercialização ilícita, 8 Kg de “Cannabis sativa-L” (maconha), do tipo “skunk”, distribuída em trinta e sete porções.

Não há irresignação das partes quanto à condenação da acusada, não mais se discutindo, portanto, a

materialidade e autoria do crime. Passa-se, portanto, à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase da dosimetria da pena, o MM. Juiz sentenciante fixou a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três dias) dias-multa, em razão da expressiva quantidade dos entorpecentes apreendidos, qual seja, 37 pacotes de *maconha* do tipo "skunk", com massa líquida de 8.000 gramas, nos termos do disposto no artigo 42, da Lei nº 11.343/06 (fls. 269).

De fato, foram apreendidas 37 porções de *maconha*, com massa líquida de oito quilos (fls. 22). Ressalta-se que a grande quantidade de material entorpecente apreendido em poder da ré, caracteriza a gravidade superior da infração, com consequências mais graves, pois pode atingir um maior número de usuários com sua abrangência nefasta, além de um retorno financeiro mais vultoso ao tráfico ilícito, alimentando a prática criminosa. Assim, a grande quantidade de droga, admite a majoração da pena-base em maior fração, correspondente a 1/5 (um quinto).

Cumprе ressaltar que não há no ordenamento jurídico pátrio lei que estabeleça frações específicas para exasperação da pena, de modo que a dosimetria fica a critério subjetivo do juiz, cabendo a ele observar as circunstâncias específicas do caso, as diretrizes previstas nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, valendo

menção alguns julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça, em casos análogos:

“TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. Apelação defensiva que espera a absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Tráfico bem comprovado. Apelante surpreendido com 65g de cocaína e 547,7g de maconha. Negativa isolada. Palavra dos policiais que merece crédito e sobre a qual não pairam suspeitas. Condenação mantida. Recurso defensivo improvido. Apelo ministerial que pede pena-base mais severa. Necessidade. Maus antecedentes verificados, a afastar a aplicabilidade do privilégio. Fixação da base em 7 anos e 6 meses de reclusão, mais 750 dias-multa, em razão da quantidade e qualidade das drogas traficadas, além da existência de condenação definitiva anterior por crime idêntico. Redutor afastado. Regime inicial fechado. Apelo ministerial provido” (Apelação Criminal nº 0001589-94.2016.8.26.0348, Rel. Des. Otávio de Almeida Toledo, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. em 24/04/2018) – grifei.

“Apelação – Tráfico ilícito de entorpecentes – Condenação – Recurso defensivo – Apreensão de 1.567 invólucros plásticos de maconha, com peso bruto de 1.112,40kg - Intuíto mercantil comprovado nos autos – Confissão do réu - Condenação mantida – Pena-base fixada 3/5 acima do mínimo legal ante a quantidade das drogas apreendidas em poder do acusado – Pena reduzida em 1/6 diante da presença da circunstância atenuante da confissão espontânea - Redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, corretamente afastado – A quantidade do entorpecente indica a dedicação

a atividades criminosas - Regime inicial fechado adequadamente fixado – Recurso não provido” (Apelação Criminal nº 0000297-50.2017.8.26.0571, Rel. Des. Roberto Porto, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. em 25/10/2018) – grifei.

“Apelação da Defesa – Tráfico de Drogas e Posse ilegal de arma de fogo – Concurso material – Provas suficientes à condenação – Materialidade e autoria comprovadas – Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de entorpecentes – Apreensão de quase cem quilos de "crack", e 94 tijolos de maconha – Confissão judicial e consistentes depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão – Fatores que indicam o íntimo envolvimento do apelante com o tráfico de drogas – Laudo pericial que bastou a comprovar a eficácia da arma ao disparo – Pena-base fixada em metade acima do mínimo legal com fundamento na quantidade de entorpecentes apreendida – Redução em 1/6 pela circunstância atenuante da confissão espontânea – Afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei Antidrogas – Distância considerável da instituição de ensino – Pena ajustada – Inaplicabilidade do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 – Benesse que deve se voltar às hipóteses em que o acusado não faz da narcotraficância seu meio de vida – Regime prisional fechado legalmente previsto para a quantidade de pena imposta – Recurso de apelação desprovido” (Apelação Criminal nº 0002017-78.2017.8.26.0530, Rel. Des. Cesar Augusto Andrade de Castro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. em 25/09/2018) – grifei.

Assim, aplica-se à pena-base a majoração de 1/5 (um quinto), a qual resta fixada em 06 (seis) anos de reclusão e o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda fase da dosagem da pena, não incidiram circunstâncias agravantes. Entretanto, em razão da incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, aplica-se a redução de 1/6 (um sexto), retornando a reprimenda ao patamar mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria da pena, em virtude da incidência da causa especial de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, foi acertadamente aplicada a exasperação de 1/6 (um sexto), obtendo-se o *quantum* de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três dias) dias-multa.

Ainda nesta fase, entendeu o Magistrado sentenciante pela incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual reduziu a reprimenda no patamar de 2/3 (dois terços).

Contudo, neste ponto específico, a r. sentença carece de reparo.

Frise-se que artigo em comento trata da figura do traficante “privilegiado”, também chamada de “traficância menor” ou

“traficância eventual”, na qual se estabelece a redução de pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa, requisitos estes cumulativos.

No caso em análise, a despeito da expressiva quantidade de droga apreendida, verifica-se que a apelada não apresenta qualquer registro criminal anterior a estes fatos, tendo confessado a prática do delito em audiência, afirmando ter aceitado transportar o entorpecente pois devia dinheiro a um agiota (mídia SAJ). Não restou demonstrado ter ela qualquer envolvimento com organização criminosa, tanto que o Ministério Público pleiteia apenas a redução da fração empregada na concessão do benefício, e não seu afastamento.

Com efeito, a reprovabilidade da conduta imputada à acusada é exacerbada, pois aceitou transportar entorpecentes mediante pagamento de quantia correspondente a dois mil reais, devendo haver, portanto, maior rigor na fixação da pena.

Desta feita, aplica-se redução em fração correspondente a metade, obtendo-se a reprimenda definitiva de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, a qual, inexistindo outras causas modificadoras, torna-se definitiva.

Diante da primariedade da acusada e da quantidade de pena imposta e da detração já operada, mantém-se o

regime aberto para seu cumprimento, o qual se mostra suficiente, na presente hipótese, para a reprovação e prevenção do crime.

Nesse sentido o entendimento desta Coel. 14^a

Câmara Criminal:

“Apelação Criminal. Tráfico privilegiado. Recurso defensivo. Materialidade e autoria bem delineadas. Idoneidade dos depoimentos do agente público e de testemunha, ausente qualquer elemento concreto que os infirme, roborados no caderno processual. Impossibilidade de absolvição por insuficiência de provas. Dosimetria incorreta, com adequada majoração da básica, pela quantidade de tóxicos apreendida, e reconhecimento do redutor atinente ao privilégio. Substituição da privativa por duas restritivas de direitos e fixação de regime aberto em caso de reconversão. Desprovimento do apelo, com correção, de ofício, não obstante, de erro material na parte dispositiva do decisório impugnado, registrando-se que mencionada retificação também favorece a corré não apelante” (Apelação Criminal nº 1500787-33.2022.8.26.0535, Rel. Des. FREIRE TEOTÔNIO, j. 03/07/2024).

“Apelação Criminal. Tráfico privilegiado. Recurso defensivo visando à absolvição, por insuficiência probatória. Impossibilidade.

Materialidade e Autoria devidamente comprovadas, diante do quadro probatório amealhado. Validade dos depoimentos dos Agentes Penitenciários. Condenação acertada. Pena bem dosada. Regime prisional aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mantidos. Recurso defensivo não provido” (Apelação Criminal nº 1502259-53.2019.8.26.0542, Rel. Des. Walter da Silva, j. 16/05/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para declarar a ré **Gessica Poliana Coutinho** incurso no artigo 33, *caput* c.c. § 4º e artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06, condenando-a à pena de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, fixados em valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES

Relatora